



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000803/2005-80
Recurso nº 138.187 Voluntário
Acórdão nº **1803.00299 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria Obrigação Acessória - DCTF - Multa pela Entrega em Atraso
Recorrente PRO ATIVA CONSULTORIA LTDA.
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

Ementa: DCTF – OBRIGAÇÃO REGULAR – São plenamente válidas as Instruções Normativas que, com base nos artigos 96 e 113 do CTN, instituem a obrigação pela entrega da DCTF.

DCTF – MULTA POR ATRASO – APLICÁVEL – Nos termos da Lei 10.426/02 é devida multa pelo atraso na entrega da DCTF; não sendo aplicável a este caso a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

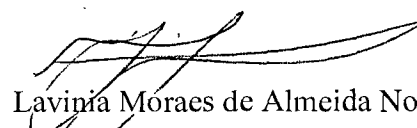
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.



Selene Ferreira de Moraes

Presidente



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

EDITADO EM: 01 JUL 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Marco Antônio Pires (suplente convocado).

Relatório

Em 12/07/05 foi lavrado auto de infração para exigir multa pelo atraso na entrega da DCTF. Em 31/08/05 a empresa impugnou a exigência, alegando que a Instrução Normativa 73/96, enquadramento legal do auto, não estava mais em vigor, tendo sido revogada pela Instrução Normativa 255/02. O auditor fiscal não aplicou a penalidade capitulada na Instrução Normativa 126/98, mas sim foi aplicada a penalidade disposta na Medida Provisória 16/02 (foi posteriormente convertida na Lei 10.426/02).

A contribuinte esclarece que a Medida Provisória 16/02 diz que a contribuinte será citada pela fiscalização para entregar a DCTF ou prestar esclarecimentos, mas ela entregou a DCTF antes de qualquer ação fiscal, beneficiando-se da denúncia espontânea disposta no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme jurisprudência judicial citada. A interessada esclarece que pagou todos os tributos devidos razão pela qual não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Pede a interessada que a multa lançada seja considerada nula e insubsistente, porque ela não foi citada para esclarecer as razões do atraso na entrega da DCTF, o que cerceou seu direito de defesa. De outra maneira, pede que a multa seja cancelada posto que ilegal, nos termos do artigo 138 do CTN.

Em 07/02/07, a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte (MG) expediu sua decisão, julgando procedente o lançamento. Em síntese, entendeu que não há causa de nulidade no lançamento tributário e que ele é plenamente válido e correto de acordo com a legislação aplicável. Esclarece a DRJ que a DCTF é obrigação acessória que tem fundamento em lei e em normas válidas e que por isso deve ser cumprida, considerando que o atraso na entrega ocasiona a cobrança de multa de ofício, nos termos da Lei 10.426/02, que de fato é a multa efetivamente aplicável ao caso. O auditor fiscal aplicou a Lei vigente no sentido estrito, sem juízo de valor, como preceituam os artigos 97, 136 e 142 do CTN. Assim também o julgador deve ater-se à Lei, não se vinculando a jurisprudência judicial sem efeito erga omnes.

A DRJ lembrou que a multa de ofício é sanção pela entrega em atraso da DCTF, sendo irrelevante que a contribuinte tenha pago em dia os tributos devidos ou que tenha entregue a DCTF, ainda que atrasada, antes da ação fiscal. Nesse sentido, não se aplica ao caso o artigo 138 do CTN. A denúncia espontânea só pode ser evocada quando se trata de infração à norma que exige o pagamento do tributo ou às normas que, acessórias, liguem-se diretamente a esse pagamento. A obrigação de entregar a DCTF é obrigação acessória completamente autônoma em relação ao pagamento do tributo.

Citada da decisão em 24/02/07, a recorrente apresentou as razões de seu recurso em 22/03/07 em que reproduz os argumentos de sua impugnação, agregando que a multa pelo atraso na entrega da DCTF é obrigação principal beneficiando-se do artigo 138 do CTN. Alega a recorrente que a DCTF é obrigação instituída em normas infra-legais, por delegação da Lei, mas que, segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a matéria é de disposição exclusiva da Lei, sendo ela indelegável. Reproduz jurisprudência judicial que entende alinha-se aos argumentos apresentados. Conclui que a exigência da DCTF, bem como a multa pelo atraso na entrega da DCTF, são obrigações completamente ilegais e inconstitucionais protestando pelo reconhecimento de seu direito e cancelamento do auto de infração.



É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

Análise das Preliminares.

A contribuinte acusa a nulidade do lançamento porque enquadrrou a infração na Instrução Normativa 73/96 quando na verdade a regra tinha sido revogada pela Instrução Normativa 255/02. Alega que não é possível aplicar a MP 16/02 para cobrar multa neste caso. Seria aplicável a IN 126/98. A contribuinte deveria ser intimada para prestar esclarecimentos antes da autuação, nos termos da citada Medida Provisória. A falta de citação prejudicou o direito de defesa.

O lançamento não é nulo e tem plena validade na medida em que atende a todos os requisitos do Decreto 70.235/72 e contém o adequado enquadramento legal e a descrição da infração. Embora de fato o lançamento tenha citado a Instrução Normativa 73/96, quando na verdade ela foi substituída pela Instrução Normativa 255/02, ambas têm conteúdo idêntico, logo, não houve interrupção de vigência quanto à obrigação de entrega da DCTF nos termos aludidos. Ambas as Instruções são normas válidas que regulam a obrigação acessória nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, e artigo 96 do Código Tributário Nacional (CTN) e do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984.

Não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte que se demonstrou em todos os expedientes processuais integralmente conhecedora da Lei, das Instruções Normativas e das acusações da Receita. Nos termos do Decreto 70.235/72, não subsiste qualquer causa de nulidade do lançamento, que reconheço como válido.

Inclusive, não está correto o entendimento da contribuinte de que se deveria aplicar a IN SRF 126/98 a este caso no tocante à penalidade cabível. É certo que essa parte dessa IN SRF 126/98 foi revogada pelo artigo 7º da MP 16/02, convertida na Lei 10.426/02. A este caso, aplica-se indubitavelmente a Lei, conforme citada pelo auditor no lançamento fiscal.

Quanto à necessidade de prévia intimação, como aponta a própria contribuinte em seu recurso, a Lei em questão faz essa exigência para o caso de não entrega da DCTF ou entrega com omissão e imperfeição. Neste presente caso, a DCTF foi entregue, só que com atraso, antes do procedimento fiscal, razão pela qual não persistia nenhuma condição de prévia intimação. Verificada a entrega em atraso na DCTF, o auditor fiscal cumpriu a Lei e, nos termos dos artigos 97 e 142 do CTN, lançou a multa de ofício. O procedimento é perfeitamente regular e legal, não acarretando qualquer tipo de nulidade.

Nessa linha, afasto as preliminares de nulidade alegadas pela recorrente.

Análise do Mérito.

A contribuinte diz que a obrigação acessória de entrega da DCTF assim como a correspondente penalidade precisam ser definidas em Lei. Como já expliquei, a penalidade aplicável ao caso está definida no artigo 7º da Lei 10.426/02, portanto, é integralmente pertinente e legal. Já com relação à obrigação acessória, é importante frisar que o artigo 113 do CTN estabelece que as obrigações acessórias serão definidas pela legislação tributária, conceituada no artigo 96, aí incluídas as Instruções Normativas da autoridade fiscal. Considerando que a matéria não é competência exclusiva da Lei, nos termos do artigo 97 do CTN, é plenamente eficaz e legal a Instrução Normativa que institui e regulamenta a obrigação pela entrega da DCTF.

Assim é que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13.06.1984, com força de Lei, estabeleceu que o Ministro da Fazenda pode criar obrigação acessória e ele por sua vez conferiu a competência à Receita Federal. Todos os normativos assim expedidos têm fundamento legal e estão em conformidade com o CTN, portanto. Não entendo, assim, que a competência para criar obrigação acessória seja exclusiva da Lei ou que seja indelegável.

Embora a contribuinte não se entenda obrigada a apresentar a DCTF e nem a pagar a multa pelo atraso na entrega da DCTF, ambas as exigências são regulares nos termos da legislação vigente, portanto, o descumprimento, intencional ou não, da exigência acarreta em sanção.

A contribuinte pede que a sanção pela entrega em atraso da DCTF, exigida nos termos da Medida Provisória 16/02, convertida na Lei 10.426/02, seja afastada, com base no artigo 138 do CTN. É meu entendimento que o artigo 138 do CTN aplica-se apenas à denúncia espontânea de infração ligada ao pagamento do tributo ou aos procedimentos acessórios diretamente ligados a esse pagamento. Não se aplica ao atraso na entrega da DCTF, que é obrigação acessória que visa facilitar a ação fiscal, integralmente independente do pagamento do tributo. A obrigação pela entrega da DCTF, pelo artigo 113 do CTN, não se confunde com tributo, artigo 3º do CTN.

Por essa exata medida é irrelevante o fato de a contribuinte ter quitado integralmente o tributo. Na realidade, a Lei 10.426/02 é implacável: ocorrendo o atraso na entrega da DCTF, é devida a multa de ofício; se a empresa entregou a DCTF espontaneamente antes da ação fiscal, fica a multa reduzida em 50%. O ato punido então é o atraso na DCTF, não tendo qualquer relação com o tributo devido, pago ou não.

Agregue-se, ainda, que os fatos delineadores da obrigação de entregar a DCTF são integralmente conhecidos, já que são objeto de definição em lei e regulamento. A contribuinte não pode alegar o desconhecimento da norma. Nessa linha, a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar é e sempre foi conhecida tanto pela contribuinte como pela autoridade fiscal. Em minha visão, a inteligência do artigo 138 do CTN exige que a infração da legislação tributária seja decorrente de fato não anteriormente conhecido, ficando afastada a culpa e a responsabilidade da contribuinte quando ela, tomando conhecimento do fato, denuncia a infração à autoridade e efetua os recolhimentos devidos. Nessa linha, o artigo 138 do CTN é inaplicável a uma obrigação integralmente conhecida e determinada na legislação, desde o primeiro momento, que não depende de qualquer outra matéria de fato.



Aliás, esse meu entendimento está em linha com o precedente do STJ, conforme demonstra Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR, DJU- e 05/06/00, e com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelas citações abaixo.

3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-35.213 em 23.04.2008

DCTF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁ- RIOS FEDERAIS - DCTF : MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para manter tão somente a imputação relativa ao quarto trimestre de 2001. ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente da Câmara.

Publicado no DOU em: 16.09.2008

Relator: HEROLDES BAHR NETO

Recorrente: CAMACHO & CAMACHO ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.

Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Cite-se ainda referido precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . É devida a multa pela omissão

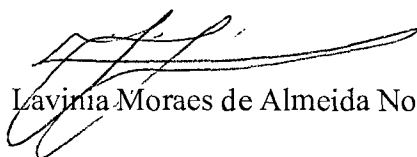
na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”. (Acórdão CSRF/02- 0996).



Nessa medida, entendo que a Lei 10.426/02 é plenamente aplicável e exige a incidência e o lançamento da multa pela entrega em atraso da DCTF e que o artigo 138 do CTN não se aplica a esse caso. A esta autoridade cabe aplicar a Lei, sendo que não sou competente para apreciar matéria de inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionada pelo Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nessa linha, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira